

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38° DA REPUBLICA — N. 261

S. PAULO

SABBADO, 4 DE DEZEMBRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.46-A — de 25 de Novembro de 1926

Autoriza a abertura de um credito de 20:000\$000, para auxiliar a experiencia do invento «Pneu Paulista».

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a abrir, á Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de vinte contos de reis (20:000\$000) para auxiliar as experiencias do invento denominado «Pneu Paulista», fabricado de couro com relevos de borracha.

§ unico. — Este auxilio será entregue mediante as condições estabelecidas pela Inspectoria de Estradas de Rodagem, da Directoria de Obras Publicas.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Gabriel Ribeiro dos Santos
Mario Tavares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 25 de Novembro de 1926. — Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 2116-B — de 25 de Novembro de 1923

Autorisa o Poder Executivo a auxiliar com a quantia de 10:000\$000 a continuação da publicação da «Historia Geral das Bandeiras Paulistas» do dr. Affonso d'Escragnole Taunay.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o poder executivo autorizado a auxiliar com a quantia de dez contos de reis (10:000\$000), a continuação da publicação da «Historia Geral das Bandeiras Paulistas», do dr. Affonso d'Escragnole Taunay.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 3 de Dezembro de 1926. — (ass.) P. Freitas, director geral substituto.

LEI N. 2.148 — de 26 de Novembro de 1926

Muda para «Jeriçuára» a denominação do districto de paz de Fonte Nova, da comarca de Franca.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O districto de paz de Fonte Nova, da comarca de Franca, passa a denominar-se «Jeriçuára».

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 3 de Dezembro de 1926. O director geral. — João Chr, sostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2.149 — de 26 de Novembro de 1926

Autorisa o Governo a contrahir um emprestimo interno até á importancia de Rs. 7.000:000\$000, para construção do Palacio do Commercio.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo a:

a) contrahir um emprestimo interno até a importancia de sete mil contos de réis (7.000:000\$000), nas condições do praso, typo, juros e outras que forem mais convenientes;

b) ceder o liquido apurado do emprestimo a que se refere a letra A, á Bolsa de Mercadorias de São Paulo, mediante contracto, para a construção do «Palacio do Commercio», no perimetro central desta Capital.

Artigo 2.º — No contracto a celebrar-se entre o Estado e a Bolsa de Mercadorias, entre outras clausulas, constará que a Bolsa:

a) dará ao emprestador a garantia hypothecaria dos terrenos em que vai construir o «Palacio do Commercio» e tambem do edificio a construir;

b) dará em garantia todos os seus rendimentos liquidos e os do edificio;

c) recolherá ao Thesouro do Estado, nas épocas prefixadas a importancia para o serviço de juros e amortisação do emprestimo a que se refere o artigo 1.º;

d) depois do resgate integral do emprestimo de que trata esta lei, ficará obrigada a conservar, no edificio, como anteriormente, nos termos do contracto que celebrar com o Governo do Estado, os institutos a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 3.º — No «Palacio do Commercio», onde se estabelecerá a Bolsa de Mercadorias, poderão tambem funcionar a Bolsa de Fundos Publicos, a Associação Commercial, Junta Commercial, todas da Capital.

Artigo 4.º — O edificio do «Palacio do Commercio» fica isento de quaesquer taxas ou impostos estaduais ou municipaes emquanto se destinar aos fins de que trata esta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.